



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 01, 07, 1996 Rubrica
--------------	--------------------------------------------------

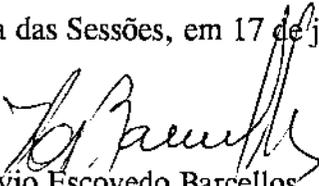
Processo nº : 13811.001164/92-43  
Sessão de : 17 de janeiro de 1995  
Acórdão nº : 202-07.435  
Recurso nº : 96.809  
Recorrente : FLÁVIO PEREIRA MONTEIRO  
Recorrida : DRF em São Paulo/Oeste - SP

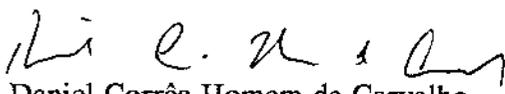
**IOF - RESTITUIÇÃO** - Não aplicabilidade da alíquota "zero" do inciso III do artigo 6º do Decreto nº 329/91 ao caso sob exame. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FLÁVIO PEREIRA MONTEIRO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Antônio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 13811.001164/92-43  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.435  
Recurso n<sup>o</sup> : 96.809  
Recorrente : FLÁVIO PEREIRA MONTEIRO

## RELATÓRIO

O recorrente requereu a restituição do valor recolhido de IOF, corrigido monetariamente, com fundamento no Decreto n<sup>o</sup> 329/91, o qual expressaria a decisão do governo de não cobrar dos titulares de cruzados novos de poupança bloqueados os 20% do tributo devidos por ocasião dos saques, ou mesmo os 8% de quanto recolhera antecipadamente (caso em que se enquadra o recorrente).

O contribuinte, quando da vigência da Lei. n<sup>o</sup> 8.033/90, apresentou declaração de ativos financeiros e IOF, relacionando saldos de caderneta de poupança e respectivo imposto. Com isso gozou da redução da alíquota de 20% para 8%, conforme art. 6<sup>o</sup> da referida lei.

A decisão recorrida reza:

“Considerando que o recolhimento efetuado conforme DARF de fls. 03, objeto do pedido de restituição, refere-se à incidência de IOF prevista no inciso V, art. 1<sup>o</sup> da Lei na 8.033, de 12/04/1990; -

Considerando que o Decreto n<sup>o</sup> 329 de 1<sup>o</sup> de novembro de 1991, regulamenta o IOF de que trata o art. 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.088, de 31/10/90;

Considerando que o Decreto 329/91, em seu art. 6<sup>o</sup> estipula alíquota zero “sobre o valor de resgate dos Depósitos Especiais Remunerados, instituídos com a finalidade exclusiva de acolher o produto das conversões de recursos em cruzados novos nos termos da legislação e regulamentação vigentes”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.001164/92-43

Acórdão nº : 202-07.435

Considerando que o fato gerador do IOF, conforme descrito no inc. V do art. 1º da Lei 8.033/90, realizou-se com o saque dos cruzados novos desbloqueados, inicialmente depositados em caderneta de poupança;

Considerando, portanto, que o pleito de restituição do interessado refere-se a matéria distinta do objeto do recolhimento de fls. 03 (IOF - caderneta de poupança) código da receita: 1351;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido conhecer do pedido por tempestivo, para, no mérito INDEFERÍ-LO”.

Em seu recurso, o contribuinte alega que:

a) a liberação do saldo das poupanças se deu entre 08/91 e 09/91 mediante parcelas mensais, transferidas por depósito especial remunerado;

b) os titulares de Cruzados Novos de poupanças bloqueados que, contrariamente a ele, não optaram pelo recolhimento antecipado, tiveram, na mesma forma e no mesmo período, seus Cruzados Novos liberados sem incidência de qualquer imposto; e

c) alega finalmente o art. 5º da CF, em defesa de sua tese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13811.001164/92-43

Acórdão n° : 202-07.435

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O contribuinte requer o benefício da incidência de alíquota zero estipulada pelo inciso III do artigo 6° do Decreto n° 329/91.

Entretanto, o fato gerador do tributo em pauta não se adequa ao dispositivo citado. O recorrente houve por bem aproveitar a redução da alíquota estipulada, recolhendo o IOF antecipado. Trata-se de hipótese prevista no inciso V do art. 1° da Lei n° 8.033/90.

Como frisou a decisão recorrida, o pleito refere-se à matéria distinta do recolhimento de fls.03.

Se, conforme alega o recorrente, os titulares de contas de poupança que não optaram pela antecipação irão beneficiar-se da alíquota zero, parece-nos questão de aplicação da Lei no tempo. Seria o caso de, diante de uma anistia fiscal, os contribuintes que à época da exigência adimpliram a obrigação exigissem devolução do tributo pago, sob alegação de equidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO